**Emendas do Vereador Ivo Tiarajú Borba de Oliveira ao Projeto de Lei nº 047/2019**, de 11 de novembro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Campos Borges/RS, o qual “Reestrutura o Plano de Carreira dos Servidores, com respectivos Quadros de Cargos e Funções Públicas do Município de Campos Borges e dá outras providências”.

- **1ª Emenda:**  - **Art. 2o**- O artigo 2º, inciso I do PROJETO DE LEI No 047/19 , consoante ao conceito previsto no Regime Jurídico dos Servidores Municipais, Lei nº 884/2006, para evitar conflito de normas, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se: I - Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público. **Aprovada por unanimidade**.

**- 2ª Emenda:** – **Art. 5o** – O percentual previsto pelo Projeto, prevê o percentual mínimo de 10 % (dez por cento) de Cargos em Comissão serem preenchidos por servidores efetivos, contudo este percentual deve respeitar o princípio da proporcionalidade, devendo o percentual determinado por lei ter por base os cargos em comissão criados no Quadro de Cargos, ser de acesso proporcional aos servidores de efetivos, passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º - O percentual mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos da Administração Direta, Autarquias e Fundações do Município, nos termos do Art. 37, V, da Constituição Federal, é fixada em 15 % (quinze por cento), considerados inclusive os que tenham sido instituídos sob a forma alternativa de CC-FG. **Aprovada por unanimidade.**

**– 3ª Emenda:** - **Art. 27 –** A promoção por merecimento deve ocorrer mediante avaliação, por comissão designada pela Administração Municipal, com os requisitos de avaliação, sendo inviável a presença do termo “ em princípio”, desta forma o Art. 27, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 27 – Merecimento é a demonstração positiva do servidor no exercício de seu cargo e se verifica, através de avaliação por Comissão designada para fins específicos de promoção, do desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina. §1º - Todo o servidor tem merecimento para ser promovido de classe, mediante parecer de avaliação positivo, emitida por Comissão. Parágrafo único – A avaliação da promoção por merecimento de cada servidor será realizada por Comissão de Avaliação da Qualidade do Serviço e do Servidor Público, designada pelo Poder Executivo, para que haja a avaliação dos critérios previstos no Art. 27 desta Lei. **Aprovada por 05 votos favoráveis e 04 votos contrários**.

**– 4ª Emenda**: – Do título da subseção I, onde está dispondo: DOS CARGOS EXTINÇÃO, tendo em vista o título ser taxativo, deve haver alteração em sua redação, visto a extinção de cargos se dar somente mediante a vacância do cargo, então o título passa a ter a seguinte redação: Subseção I - DOS CARGOS A SEREM EXTINTOS QUANDO VAGAREM. **Aprovada por Unanimidade**.

– **5ª Emenda**: – **Art. 30 –** Com a finalidade de não haver dúvidas quanto a interpretação da redação dada ao Art. 30, o mesmo passa a ter a seguinte redação: Art. 30 – São considerados cargos excedentes e ficarão automaticamente extintos, somente no momento em que vagarem, os cargos de provimento efetivo, conforme consignado no **ANEXO – VI (CARGOS EFETIVOS EXCEDENTES A SEREM EXTINTOS QUANDO VAGAREM).** **Aprovada por unanimidade.**

– **6ª Emenda**: – **Art. 31 -** Para que não haja quaisquer dúvidas quanto a interpretação textual, propõem-se emenda substitutiva, passando a seguinte redação: Art. 31 – Colocam-se em extinção, os cargos efetivos existentes no quadro de cargos e funções públicas do Poder Executivo e respectivas vagas, conforme descrito pela TABELA I do ANEXO – VII (Fl. 66), que faz parte integrante desta Lei. Propor **emenda supressiva,** com base no Art. 123, § 1º, inciso I do Regime Jurídico, aos seguintes artigos: **Aprovada por unanimidade.**

– **7ª Emenda**: **Art. 29** – Considerando que a ausência injustificada está entra as causas de interrupção com determinado número de faltas, não pode esta causa também estar no rol das causas para suspensão, devendo então o **inciso II**  ser suprimido. **Aprovada por unanimidade**.

**– 8ª Emenda**: - **Art. 32 –** Tendo em vista que os cargos em Comissão são cargos de conveniência e oportunidade do Prefeito, com livre nomeação e exoneração, entende-se viável manter ao cargos descritos na TABELA II DO ANEXO VII, desta forma o **Art. 32 do Projeto de Lei nº 047/19 deve ser suprimido na íntegra**, colocando os cargos de Diretor departamento e cultura esporte lazer, Diretor de limpeza Urbana, Coordenador de Indústria Comércio e Turismo, Coordenador Assistência Social e Dirigente Eleitoral no rol dos cargos em comissão que serão mantidos, ou seja, junto a Tabela do ANEXO II – CATEGORIAS FUNCIONAIS DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. **Aprovada por unanimidade.**

**– 9ª Emenda:** - **Art.33** – Tendo em vista que os cargos que foram colocados em extinção, somente serão efetivamente extintos quando vagarem fica suprimido o Art. 33 na íntegra. **Aprovada por unanimidade**.

**– 10ª Emenda:** – **Art. 34** – A regra de disponibilidade prevista no § 3º do Art. 41 da CF/88 não se aplica aos cargos em comissão, visto que em sua natureza são de livre nomeação e exoneração, desta forma **o Art. 34 do Projeto de Lei nº 047/19 deve ser suprimido na íntegra.** **Aprovada por unanimidade**.

**– 11ª Emenda:** – **Art. 35 –** Considerando que os atuais servidores concursados do município só terão seus cargos extintos após a vacância do mesmo, ou seja, quando não houver mais servidor efetivo ocupando esta vaga, não há a necessidade de previsão de reenquadramento, desta forma deve ser **suprimido o artigo 35 na íntegra.** Propor **emenda aditiva,** com base no Art. 123, § 1º, inciso III do Regime Jurídico, ao seguinte artigo: **Aprovada por unanimidade.**

**– 12ª Emenda:** – **Art. 29 –** Acrescentar como causas de suspensão da promoção, as causas legalmente previstas, tempo de exercício no cargo de confiança ou função de confiança e período de cadência quando o ônus não é do município, passando a vigorar: Art. 29 [...] I-... II... (supressiva) III - ... IV- [...] V- Durante o tempo de exercício em cargo de confiança ou função de confiança; VI – Durante o período de cedência, quando o ônus não é do município; **Aprovada por unanimidade.**

**- 13ª Emenda:** - **Art. 33 -** Com a finalidade de esclarecer sobre a criação de novos cargos, acrescenta-se o seguinte dispositivo. Art. 33 - Fica vedada a criação de novos cargos em função desta Lei, sendo somente admitido a criação de novos cargos por Lei Específica. **Aprovada por unanimidade.**

**– 14º Emenda:** - Acrescenta, além das atribuições que já constam na descrição analítica DA CATEGORIA FUNCIONAL DE MESTRE OPERADOR, descrição analítica, item b, a seguinte atribuição: Conduzir veículos automotores destinado ao transporte de passageiros, pacientes, autoridades, servidores, munícipes, escolares e cargas. Durante a discussão da referida Emenda a Líder de Bancada do PDT, Vereadora Eliane Louzado Benedetti, se referiu ao Art. 132, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges/RS, pois, o Autor da Emenda Vereador Ivo Tiarajú Borba de Oliveira, estaria obtendo interesse manifesto na deliberação. Então, a Senhora Presidente Vereadora Cristina Soares Moraes, **suspendeu a Sessão por tempo indeterminado**, para analisar juntamente com a Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges/RS, a interpretação do Art. 132, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges/RS. Logo após, a Senhora Presidente Vereadora Cristina Soares Moraes **declarou reaberta a Sessão**, manifestando-se no sentido de que não estaria sendo infringido o Art. 132, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Campos Borges/RS, após, encerradas as discussões, a Senhora Presidente Vereadora Cristina Soares Moraes, colocou em **Votação a 14ª Emenda ao Projeto de Lei nº 047/2019,** de 11 de novembro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Campos Borges/RS, sendo **Aprovada por 05 (cinco) votos favoráveis e 04 (quatro) votos contrários**.

**- 15ª Emenda:** - E ainda, conforme requisito constante no Concurso Público do certame de 2019, que exigiu como requisito mínimo a categoria D para o cargo de mestre operador, de Carteira Nacional de Habilitação (CNH). **Aprovada por unanimidade.**

**– 16ª Emenda:** - E ainda, conforme requisito constante no Concurso Público do certame de 2019, que exigiu como requisito mínimo a categoria D para o cargo de motorista, de Carteira Nacional de Habilitação (CNH). **Aprovada por unanimidade.**